



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagdejuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL**

**JUSSARA PEREIRA GOMES**, Coordenador do Cartório Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude do Foro de Praia Grande, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0012839-57.2018.8.26.0477 - Ordem nº 2021/004031 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Prestação de Serviços à Comunidade, em que figura como Executado **FERNANDO JORGE SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 42786687, pai Ademalho Vicente da Silva, mãe Zenilfa Jorge Vicente da Silva, Nascido/Nascida 14/04/1994, de cor Branco, natural de Santos - SP, com endereço à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 515, Melvi, CEP 11712-020, Praia Grande - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **30/04/2021**

Documento de Origem: **BO, IP-Flagr. nº: 411/2016 - 3º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, 056/2016 - 3º Distrito Policial de São Bernardo do Campo**

Processo de Conhecimento: 0000081-31.2016.8.26.0537 - Vara: **2ª Vara Criminal -**

Histórico da Parte **Fernando Jorge Silva**

**16/01/2016 - Data do Fato - Art. 155 § 4º, III do(a) CP**

**16/01/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Penitenciária III de Hortolandia**

**04/02/2016 - Oferecida a Denúncia - Art. 155 § 4º, III, IV, 29 "caput" ambos do(a) CP**

**04/02/2016 - Término da Prisão**

**04/02/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Praia Grande**

**24/02/2016 - Recebida a Denúncia - Art. 155 § 4º, III, IV, 29 "caput" ambos do(a) CP**

**04/03/2016 - Alvará de Soltura Cumprido**

**09/11/2017 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 155 § 4º, III, IV, 29 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos; Regime: Aberto; Restritiva de Limitação de final de semana por um ano, dez meses e doze dias e Prestação de serviço à comunidade por um ano, dez meses e doze dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 293,33;**

**09/11/2017 - Publicação da Sentença**

**10/11/2017 - Recurso Interposto - MP**

**28/11/2017 - Recurso Interposto - RÉU**

**14/06/2018 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos - Art. 155 § 4º, III, IV, 29 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos e quatro meses; Regime: Aberto; Restritiva de Limitação de final de semana por dois anos, dois meses e doze dias e Prestação de serviço à comunidade por dois anos, dois meses e doze dias; Multa de 11 dias. Valor da multa R\$ 322,67; Situação: Réu primário;**

**22/06/2018 - Publicação de Acórdão**

**11/07/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagdejuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos**

17/09/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença

**Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos**

14/11/2018 - Multa Julgada Extinta - pag. 54/55

11/02/2019 - Início do Cumprimento da Pena Restritiva

22/07/2022 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 66 "caput", II do(a) LEP Situação:

Réu primário;

05/10/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

07/11/2022 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

**Cumprimento da Pena - 22/07/2022 16:56:25 - Vistos. O Juízo de Execuções Criminais não mais possui a faculdade de julgar extinta a punibilidade da pena de multa ao julgar extinta a pena corporal, considerando que o §3º do artigo 482 das NSCGJ foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, além do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, que firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.861 SP) Na presente hipótese, houve a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, e sendo assim, a pena de multa inadimplida, após a cobrança efetivada pelo juízo de conhecimento, deverá ser executada em processo autônomo perante a Vara de Execuções Criminais competente, conforme previsto no art. 538-A das NSCGJ, logo a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. Por sua característica, a pena de multa não deve se confundir com a pena privativa de liberdade que ora se executa nestes autos, tendo em vista que a legitimidade ativa para a execução da penademulta pertence ao Ministério Público, logo será cobrada em autos próprios. No caso dos autos, restou comprovada a inscrição da multa em dívida ativa, conforme ofício juntado às fls. 54/55, logo não compete a este juízo a declaração da extinção da punibilidade do reeducando, que deverá ser prolatada pelo juízo do conhecimento ou da execução da multa. Outrossim, estando a pena corporal cumprida, de rigor a declaração da extinção da(s) pena(a) restritiva(s) de direitos, pelo cumprimento. Ante ao retro certificado pela serventia, bem como, diante da manifestação favorável do Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, imposta(s) ao(a) reeducando(a) Fernando Jorge Silva, com fundamento no art. 66, inciso II da LEP, aplicada nos autos do processo nº 0000081-31.2016.8.26.0537 da 2.ª Vara Criminal de Praia Grande/SP, pelo integral cumprimento. Ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, providencie a serventia as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, servindo cópia da presente sentença de ofício. Anote-se no histórico de partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve esta sentença de ofício.**

**Situação Processual Atual: Autos encaminhados ao arquivo.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagdejuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Praia Grande, 04 de maio de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**